

## Proposta de Lei n.º 80/XV/1.ª (ALRAA)

### Altera a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu

Data de admissão: 10 de maio de 2023

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

## ÍNDICE

### I. A INICIATIVA

### II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

### IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

### V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

### VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

### VI. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

## I. A INICIATIVA

---

A presente Proposta de Lei da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA) preconiza a alteração da [Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu](#)<sup>1</sup>, no sentido da criação de um círculo eleitoral representativo de cada uma das regiões autónomas<sup>2</sup>.

Invoca a proponente que a «construção europeia e o desenvolvimento socioeconómico (...) deveriam ter como premissa base o contributo de todas as suas regiões, sejam elas marítimas, de montanha, insulares ou ultraperiféricas», razão por que, apelando ao exemplo de outros países da União Europeia, defende «a criação de mais círculos eleitorais para o Parlamento Europeu, para além do círculo eleitoral único que vigora na maioria dos Estados-Membros», solução que considera «mais representativo da organização política do nosso país» e suscetível de assegurar «a presença de eleitos oriundos das regiões insulares e ultraperiféricas de Portugal» e, em consequência, das suas «preocupações e necessidades.»

Assim, em dois artigos preambulares, a iniciativa propõe a alteração do artigo 2.º da referida Lei Eleitoral, no sentido de substituir o círculo eleitoral único hoje vigente por 3 círculos eleitorais, reservando dois para as Regiões Autónomas e elegendo cada um 2 Deputados por colégios eleitorais próprios de cidadãos nelas recenseados (nos termos comparativos a seguir apreentados), determinando ainda que a alteração preconizada produza efeitos no primeiro ato eleitoral para o Parlamento Europeu subsequente à publicação da lei a aprovar<sup>3</sup>:

| Lei Eleitoral para o PE                | Proposta de Lei n.º 80/XV                                                                                                                             |
|----------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Artigo 2.º<br><b>Colégio eleitoral</b> | <b>Artigo 2.º</b><br><b>Círculos eleitorais</b><br>1. São instituídos <b>três círculos eleitorais</b> , um com sede em Lisboa, <b>outro na Região</b> |

<sup>1</sup> Texto consolidado do diploma legal retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico (<https://dre.pt>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico.

<sup>2</sup> Entendível como matéria respeitante às Regiões Autónomas, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 167.º e da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º.

<sup>3</sup> Aconselhando as regras de legística que a produção de efeitos esteja associada a uma norma expressa de início de vigência e não à mera publicação da lei.

---

### Proposta de Lei n.º 80/XV/1.ª (ALRAA)

É instituído um círculo eleitoral único, com sede em Lisboa, ao qual corresponde um só colégio eleitoral.

**Autónoma dos Açores, com sede em Ponta Delgada, e outro na Região Autónoma da Madeira, com sede no Funchal, aos quais correspondem três colégios eleitorais**, tendo em conta o disposto nos números seguintes.

2. O círculo eleitoral da Região Autónoma dos Açores e o círculo eleitoral da Região Autónoma da Madeira elegem, respetivamente, dois deputados.
3. Os colégios eleitorais de cada um dos círculos eleitorais das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira são os dos cidadãos com capacidade eleitoral ativa neles recenseados.»

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa legislativa em análise foi apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, no âmbito do seu poder de iniciativa, plasmado no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição](#)<sup>4</sup>, e no artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)<sup>5</sup> (Regimento).

Reveste a forma de proposta de lei, em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, e é assinada pelo Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 123.º do mesmo diploma.

<sup>4</sup> Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>5</sup> Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

A presente iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais elencados no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, uma vez que está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes do n.º 2 do artigo 124.º do Regimento.

O artigo 124.º do Regimento dispõe ainda, no seu n.º 3, que «As propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado». Esta norma não faz distinção entre propostas de lei do Governo e propostas de lei das Assembleias Legislativas das regiões autónomas, no entanto, parece ser especialmente dirigida ao Governo, tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, e que dispõe também que «no caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo».

A proposta de lei respeita os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A matéria sobre a qual versa o presente projeto de lei enquadra-se, por força do disposto na alínea l) do artigo 164.º da Constituição<sup>6</sup>, no âmbito da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República, sendo que «(...) nestas matérias só a AR pode emitir as leis, interpretá-las, suspendê-las, modificá-las, revogá-las (...)»<sup>7</sup>. Assim, segundo o n.º 4 do artigo 168.º da Constituição, têm obrigatoriamente de ser

---

<sup>6</sup> De acordo com Gomes Canotilho e Vital Moreira, «Também constitui reserva de lei parlamentar a «outras eleições realizadas por sufrágio directo e universal» (al. 1, in fine), referência que só pode querer designar os deputados ao Parlamento Europeu» - CANOTILHO, J.J Gomes e MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, II vol., 4.ª ed., Coimbra Editora, p. 314.

<sup>7</sup> CANOTILHO, J.J Gomes e MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, II vol., 4.ª ed., Coimbra Editora, p. 310.

votadas na especialidade pelo Plenário as matérias relativas às eleições dos titulares dos órgãos de soberania.

Em caso de aprovação, a lei que venha a resultar da presente iniciativa deve revestir a forma de lei orgânica, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 166.º da Constituição.

As leis orgânicas carecem «de aprovação, na votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções», nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 168.º da Constituição. Refira-se, igualmente, que o artigo 94.º do Regimento estatui que essa votação, por maioria qualificada, deve ser realizada com recurso ao voto eletrónico.

Deve ainda ser cumprido o procedimento previsto no n.º 5 do artigo 278.º da Constituição, que determina que «O Presidente da Assembleia da República, na data em que enviar ao Presidente da República decreto que deva ser promulgado como lei orgânica, dará disso conhecimento ao Primeiro-Ministro e aos grupos parlamentares da Assembleia da República».

Caso a proposta de lei seja aprovada na generalidade, nos termos do n.º 1 do artigo 170.º do Regimento, representantes da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores podem participar nas reuniões da comissão parlamentar em que se proceda à respetiva discussão na especialidade.

A iniciativa foi aprovada na Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores de 20 de abril de 2023 e deu entrada na Assembleia da República a 9 de maio, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida a 10 de maio, data em que, por despacho do Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), tendo sido anunciada na sessão plenária do mesmo dia.

#### ▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)<sup>8</sup>, de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de

---

<sup>8</sup> Diploma disponível no sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico.

normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Altera a lei eleitoral para o Parlamento Europeu» - traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário. Em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A presente iniciativa procede à alteração da Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, aprovada pela Lei n.º 14/87, de 29 de abril. Através da consulta do Diário da República Eletrónico verifica-se que o diploma em causa foi alterado pela Lei n.º 4/94, de 9 de março, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de junho, 1/2005, de 5 de janeiro, 1/2011, de 30 de novembro, 1/2014, de 9 de janeiro, e 1/2022, de 4 de janeiro, pelo que esta poderá constituir a sua sétima alteração.

A iniciativa, ao indicar no artigo 1.º o elenco de alterações anteriores ao diploma em causa, dá cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, que estabelece que «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações». Sugere-se apenas que se inclua no mesmo artigo a referência ao respetivo número de ordem de alteração.

Relativamente à alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário que estabelece o dever de republicação de um diploma quando «existam mais de três alterações ao acto legislativo em vigor», tendo esta lei sido republicada pela Lei Orgânica n.º 1/2014, de 9 de janeiro, que procedeu à sua penúltima alteração, não parece necessário proceder à sua republicação, nos termos da alínea mencionada.

O n.º 2 do artigo 6.º da lei formulário determina que deve proceder-se à republicação integral dos diplomas legislativos, em anexo às referidas alterações, sempre que sejam introduzidas alterações, independentemente da sua natureza ou extensão, nomeadamente, a leis orgânicas. A Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, aprovada pela Lei n.º 14/87, de 29 de abril, à data da sua publicação não tomou a forma de lei orgânica, uma vez que tal não era constitucionalmente exigível à data. Uma vez que o



n.º 2 do artigo 166.º da Constituição exige atualmente que os atos previstos na primeira parte da alínea l) do artigo 164.º revistam a forma de lei orgânica, coloca-se à consideração da Comissão o aditamento de uma norma de republicação e do respetivo anexo em sede de especialidade, de modo a constar do texto sujeito a votação final global.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei orgânica, nos termos do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, a iniciativa não contém uma norma de entrada em vigor, pelo que, caso seja aprovada, aplicar-se-á o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que, na falta de fixação do dia, os diplomas «entram em vigor, em todo o território nacional e estrangeiro, no 5.º dia após a sua publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

#### ▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do [Guia de legística para a elaboração de atos normativos](#),<sup>9</sup> por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

No que respeita ao articulado da proposta de lei, sugere-se que o primeiro artigo do ato normativo se refira ao seu objeto, de modo a permitir «a perceção imediata do âmbito material do ato normativo e de acordo com as regras de legística aplicáveis<sup>10</sup>.

A iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

---

<sup>9</sup> Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>10</sup> DUARTE, David [*et al.*] – *Legística: perspectivas sobre a concepção e redacção de actos normativos*. Coimbra : Almedina, 2002. p. 242.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

O Parlamento Europeu é composto por 705 Deputados<sup>11</sup> eleitos pelos 27 Estados membros da União Europeia, por sufrágio universal direto, pelo período de cinco anos. O número de Deputados atribuído a cada país tem por base a população desse Estado membro. Portugal é representado no Parlamento Europeu por 21 Deputados.

A eleição dos Deputados ao Parlamento Europeu rege-se pela [Lei n.º 14/87, de 29 de abril](#)<sup>12</sup>, pelas normas comunitárias aplicáveis e, na parte nelas não prevista ou em que as mesmas remetam para as legislações nacionais, pelas normas que regem a eleição de Deputados à Assembleia da República<sup>13</sup>, com as necessárias adaptações.

A Lei n.º 14/87, de 29 de abril, foi alterada pelos seguintes diplomas:

- [Lei n.º 4/94, de 9 de março](#), que transpôs para a ordem jurídica interna a [Diretiva n.º 93/109/CEE](#)<sup>14</sup>, do Conselho, de 6 de dezembro, relativa ao exercício do direito de voto e à elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu por parte dos cidadãos da União Europeia residentes num Estado membro de que não tenham a nacionalidade;
- [Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de junho](#), que altera de 75 para 60 dias a antecedência mínima com que são marcadas as eleições para o Parlamento Europeu;
- [Lei Orgânica n.º 1/2005, de 5 de janeiro](#), que altera o artigo relativo à capacidade eleitoral ativa;
- [Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro](#), que transfere para o membro do Governo responsável pela área da administração interna as competências até aí cometidas aos governos civis ou aos governadores civis, em função da extinção destas entidades;

---

<sup>11</sup> Até fevereiro de 2020, o Parlamento Europeu era composto por 751 Deputados, tendo o número sido reduzido para 705 Deputados na sequência do Brexit.

<sup>12</sup> Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nacionais são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada a 22/05/2023.

<sup>13</sup> [Lei n.º 14/79, de 16 de maio](#). Texto consolidado, disponível na página da Assembleia da República na *Internet*.

<sup>14</sup> Texto retirado do sítio da *Internet Eur-Lex*. Todas as referências a diretivas europeias são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.



- [Lei Orgânica n.º 1/2014, de 9 de janeiro](#), que transpõe para a ordem jurídica interna a [Diretiva n.º 2013/1/UE](#), do Conselho, de 20 de dezembro de 2012, que altera a Diretiva n.º 93/109/CE, do Conselho, de 6 de dezembro de 1993;
- e [Lei Orgânica n.º 1/2022, de 4 de janeiro](#), que procede à harmonização da Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu com as disposições em vigor na ordem jurídica portuguesa sobre perda de mandato de titulares de cargos eletivos.

Para a eleição dos Deputados ao Parlamento Europeu, o território nacional está organizado num círculo eleitoral único ([artigo 2.º](#)), sendo detentores de capacidade eleitoral ativa os cidadãos portugueses recenseados no território nacional, os cidadãos portugueses inscritos no recenseamento eleitoral português, residentes fora do território nacional, que não optem por votar em outro Estado membro da União Europeia, e os cidadãos da União Europeia, não nacionais do Estado Português, recenseados em Portugal.

Detêm capacidade eleitoral passiva os mesmos cidadãos, desde que não feridos de inelegibilidade, nos termos previstos no [artigo 5.º](#). Consta do [artigo seguinte](#) o elenco das incompatibilidades com o exercício do mandato de Deputado ao Parlamento Europeu.

## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

### ▪ **Âmbito da União Europeia**

O [Tratado da União Europeia](#) (TUE) dedica um título próprio, o Título II, aos princípios democráticos, consagrando o artigo 10.º que «o funcionamento da União baseia-se na democracia representativa» e que «os cidadãos estão diretamente representados, ao nível da União, no Parlamento Europeu». Mais se dispõe, no artigo 14.º relativo ao Parlamento Europeu, órgão com as funções legislativa, orçamental, de controlo político e de consulta, que «os membros do Parlamento Europeu são eleitos, por sufrágio universal direto, livre e secreto, por um mandato de cinco anos» (n.º 3).

A [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#), a que o TUE atribui valor jurídico equivalente ao dos Tratados (artigo 6.º, número 1), dispõe no artigo 39.º – Direito de

eleger e de ser eleito nas eleições para o Parlamento Europeu – que «todos os cidadãos da União gozam do direito de eleger e de serem eleitos para o Parlamento Europeu no Estado-Membro de residência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado» (n.º1), e bem assim que «os membros do Parlamento Europeu são eleitos por sufrágio universal direto, livre e secreto» (n.º 2), o que simboliza, pois, o princípio da democracia representativa.

O processo eleitoral a nível europeu respeita, apenas, à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu e, embora existam regras comuns em todos os Estados-Membros, relativas às eleições, alguns aspetos podem variar entre países pelo que este processo eleitoral rege-se, simultaneamente, pelas disposições do Direito Europeu e pelas disposições nacionais.

De acordo com o previsto na al. b) n.º 2 do artigo 20.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#), «Os cidadãos da União gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres previstos nos Tratados. Assistem-lhes, nomeadamente: (b)) O direito de eleger e ser eleitos nas eleições para o Parlamento Europeu, bem como nas eleições municipais do Estado-Membro de residência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado». Mais dispõe o n.º 2 do artigo 22.º que «qualquer cidadão da União residente num Estado-Membro que não seja o da sua nacionalidade, goza do direito de eleger e de ser eleito nas eleições para o Parlamento Europeu no Estado-Membro de residência».

Neste contexto, o [Ato relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal directo, de 20 de setembro de 1976](#) (Ato Eleitoral de 1976), com as alterações introduzidas pela [Decisão \(UE, Euratom\) 2018/994](#) de 13 de julho de 2018, contém disposições sobre a possibilidade de utilizar diferentes métodos de votação, a fixação de limites, a proteção de dados pessoais, a penalização da dupla votação através da legislação nacional, a votação em países terceiros e a possibilidade de dar visibilidade aos partidos políticos europeus nos boletins de voto.

No que respeita ao sistema eleitoral, de acordo com o Ato Eleitoral de 1976, as eleições europeias têm de ser baseadas na representação proporcional e utilizar o sistema de

listas ou o sistema de voto único transferível. Neste contexto, para além do limite voluntário para a atribuição de lugares correspondente a um máximo de 5 % a nível nacional, a [Decisão \(UE, Euratom\) 2018/994 do Conselho](#) fixou um limite mínimo obrigatório de 2 a 5 % para círculos eleitorais (incluindo os Estados-Membros com um único círculo eleitoral) com mais de 35 lugares. Nas eleições europeias, os Estados-Membros constituem, na sua maioria, um único círculo eleitoral. Todavia, em quatro Estados-Membros (Bélgica, Irlanda, Itália e Polónia), o território nacional foi dividido em vários círculos eleitorais.

O Parlamento Europeu [iniciou a reforma](#)<sup>15</sup> do Ato Eleitoral Europeu, tendo em vista a transformação das 27 eleições separadas a que se aplicam regras divergentes, numa única eleição europeia com normas comuns. De acordo com o sistema proposto pelo Parlamento, cada eleitor tem dois votos: um para eleger os deputados ao Parlamento Europeu nos círculos eleitorais nacionais e outro num círculo eleitoral à escala da UE com 28 deputados adicionais. Para garantir que estas listas tenham uma representação geográfica equilibrada, os Estados-Membros são divididos em três grupos, consoante a sua população. As listas são preenchidas proporcionalmente com candidatos pertencentes a estes grupos. As listas de candidatos à escala da UE são apresentadas por entidades eleitorais europeias, tais como coligações de partidos políticos nacionais e/ou associações nacionais de eleitores ou partidos políticos europeus.

- **Âmbito internacional**

- Países analisados**

O Parlamento Europeu disponibiliza no seu portal na internet uma infografia, datada de abril de 2019, sobre as [regras nacionais aplicáveis às eleições europeias](#), na qual indica que, relativamente a essas eleições, a maioria dos Estados-Membros organiza os respetivos territórios num círculo único, com exceção da Bélgica, da Irlanda, da Itália e da Polónia<sup>16</sup>.

---

<sup>15</sup> Sobre esta iniciativa, tratando-se de matéria da esfera da sua competência legislativa reservada, a Assembleia da República aprovou uma [resolução](#) intitulada «Posição da Assembleia da República relativa à resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 3 de maio de 2022, sobre a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu».

<sup>16</sup> E, à época ainda membro da União Europeia, o Reino Unido.

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países: Bélgica e Espanha.

## BÉLGICA

Como explicado no portal do Governo belga<sup>17</sup>, neste país, os círculos eleitorais das eleições para a Câmara dos Representantes, para os parlamentos das regiões e das comunidades e para o Parlamento Europeu são diferentes. Em alguns casos, o círculo eleitoral corresponde ao território de uma província, mas também pode corresponder a um território diferente (maior ou menor do que a província).

No que se refere às eleições para o Parlamento Europeu, e como determina a [Loi du 23 mars 1989 relative à l'élection du Parlement européen](#)<sup>18</sup>, são constituídos três colégios eleitorais (o francófono, o neerlandês e o germanófono<sup>19</sup>) com base em quatro círculos eleitorais:

- Círculo eleitoral flamengo, que inclui os distritos<sup>20</sup> pertencentes à região flamenga;
- Círculo eleitoral da Valónia, que inclui os distritos pertencentes à região da Valónia, com exceção dos municípios<sup>21</sup> da região de língua alemã;
- Círculo eleitoral de Bruxelas-Capital, que inclui o distrito de Bruxelas-Capital;
- Círculo eleitoral de língua alemã, que inclui os municípios da região de língua alemã.

## ESPAÑA

A [Ley Orgánica 5/1985, de 19 de junio, del Régimen Electoral General](#)<sup>22</sup> regula os aspetos essenciais de todos os atos eleitorais, contendo o seu [Título IV](#) disposições especiais relativamente às eleições para o Parlamento Europeu. Assim, o [artículo doscientos catorce](#) estabelece que nas eleições para o Parlamento Europeu há um único círculo (*circunscripción*) eleitoral, diferentemente do que acontece nas eleições

<sup>17</sup> Em <https://elections.fgov.be/node/111427>.

<sup>18</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial [ejustice.just.fgov.be](http://ejustice.just.fgov.be). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas à Bélgica são feitas para o referido portal. Consultas efetuadas a 19/05/2023.

<sup>19</sup> O Colégio eleitoral francófono inclui os eleitores da região da Valónia (exceto os eleitores do círculo germanófono) e pode incluir eleitores da região de Bruxelas-Capital; o colégio eleitoral neerlandês inclui os eleitores da região da Flandres e pode incluir eleitores da região de Bruxelas-Capital; o colégio eleitoral germanófono inclui os eleitores do círculo eleitoral germanófono.

<sup>20</sup> No original: *arrondissements administratifs*.

<sup>21</sup> No original: *communes*.

<sup>22</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial [boe.es](http://boe.es). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal. Consultas efetuadas a 19/05/2023.

para o *Congreso de los Diputados* em que cada província constitui um círculo ([artículo ciento sesenta y uno](#)).

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

### ▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, na presente data, se encontram pendentes as seguintes iniciativas legislativas (que não petições) sobre matéria eleitoral:

- [Projeto de Lei n.º 518/XV/1.ª \(PAN\)](#) - Altera diversos diplomas, alargando o direito de voto antecipado no âmbito das eleições para os órgãos das autarquias locais e melhorando o processo eleitoral nos círculos da emigração no âmbito das eleições para a Assembleia da República;

- [Projeto de Lei n.º 582/XV/1.ª \(L\)](#) - Consagra um prazo para remoção da propaganda eleitoral e determina que a sua violação constitui contra-ordenação, alterando a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na sua redação atual;

- [Projeto de Resolução n.º 162/XV/1.ª \(PS\)](#) - Recomenda ao Governo que valorize a participação cidadã nos procedimentos eleitorais, revendo os valores das compensações pela participação nas assembleias de voto;

- [Projeto de Resolução n.º 394/XV/1.ª \(PS\)](#) - Determina a preparação da codificação da legislação eleitoral;

- [Projeto de Resolução n.º 426/XV/1.ª \(PS\)](#) - Recomenda ao Governo que realize uma experiência de voto eletrónico presencial em mobilidade nos círculos eleitorais das comunidades.

### ▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Como atividade legislativa relevante da atual e da anterior Legislatura, destacam-se as seguintes iniciativas em matéria eleitoral:

- [Projeto de Lei n.º 398/XV/1.ª \(PAN\)](#) - Estabelece o regime jurídico aplicável ao esclarecimento cívico e ao direito de antena no âmbito das eleições para Presidente da República, Assembleia da República, Assembleia Legislativa Regional dos Açores,

---

### Proposta de Lei n.º 80/XV/1.ª (ALRAA)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)



Assembleia Legislativa Regional da Madeira, Parlamento Europeu e dos Órgãos das Autarquias Locais, bem no âmbito dos Referendos nacionais, regionais e locais;

- [Projeto de Lei n.º 517/XV/1.ª \(PAN\)](#) - Altera a Lei Eleitoral para a Assembleia da República, reduzindo para 10 o número de círculos eleitorais e criando um círculo eleitoral da emigração e um círculo nacional de compensação;

- [Projeto de Lei n.º 581/XV/1.ª \(L\)](#) - Revê as leis eleitorais, alargando o leque de inelegibilidades para a Assembleia da República; consagrando um círculo nacional de compensação; alargando o período de campanha eleitoral e o voto por correspondência às eleições para a Presidência da República e estabelecendo regras relacionadas com os debates televisivos, a remoção da propaganda eleitoral e a possibilidade de missões internacionais de observadores;

- [Projeto de Lei n.º 583/XV/1.ª \(L\)](#) - Cria uma Comissão Nacional para Debates Eleitorais e altera a Lei da cobertura eleitoral;

- [Projeto de Resolução n.º 477/XV \(L\)](#) - Pela Revisão da Lei Eleitoral (iniciativa entretanto retirada);

- [Projeto de Lei n.º 656/XIV/2.ª \(PSD\)](#) - Consagra a possibilidade de opção pelo voto por correspondência, em alternativa ao voto presencial, aos eleitores residentes no estrangeiro nas eleições presidenciais e nas eleições europeias, procedendo à vigésima terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, que regulamenta a eleição do Presidente da República, à sexta alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de abril, que aprova a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, e à sétima alteração ao regime jurídico do recenseamento eleitoral, aprovado pela Lei n.º 13/99, de 22 de março;

- [Projeto de Lei n.º 549/XIV/2.ª \(PS\)](#) - Estabelece um regime excecional de voto antecipado na eleição do Presidente da República para os eleitores a quem foi decretado confinamento obrigatório, decorrente da epidemia SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, no respetivo domicílio ou noutra local definido pelas autoridades de saúde que não em estabelecimento hospitalar;<sup>23</sup>

- [Projeto de Lei n.º 548/XIV/2.ª \(PS\)](#) - Harmoniza a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu com as disposições em vigor na ordem jurídica portuguesa sobre perda de mandato de titulares de cargos eletivos;

---

<sup>23</sup> Em conjunto com o P JL 505/XIV/1.ª, deu origem à [Lei Orgânica n.º 3/2020](#), de 11 de novembro - Regime excecional e temporário de exercício de direito de voto antecipado para os eleitores que estejam em confinamento obrigatório, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, em atos eleitorais e referendários a realizar no ano de 2021 [DR I série N.º 220/XIV/2 2020.11.11].



- [Projeto de Lei n.º 547/XIV/2.ª \(PS\)](#) - Altera disposições das leis eleitorais para o Presidente da República, a Assembleia da República e dos órgãos das autarquias locais, as leis orgânicas do regime do referendo e do referendo local e o regime jurídico do recenseamento eleitoral, alargando o voto em mobilidade e simplificando e uniformizando disposições transversais à realização de atos eleitorais e referendários;<sup>24</sup>
- [Projeto de Lei n.º 505/XIV/1.ª \(PSD\)](#) - Alarga o voto antecipado aos eleitores que se encontrem em confinamento obrigatório no âmbito de uma situação de grave risco para a saúde pública, procedendo à vigésima segunda alteração à Lei Eleitoral do Presidente da República, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, à décima sétima alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de maio, à décima alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição para os titulares dos órgãos das autarquias locais, à sétima alteração à Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril (Lei Orgânica do regime do referendo), à primeira alteração ao Regime jurídico do referendo regional na Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei Orgânica n.º 2/2015, de 12 de fevereiro, e à quarta alteração ao Regime jurídico do referendo local, aprovado pela Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto;
- [Projeto de Lei n.º 759/XIV/2.ª \(IL\)](#) - Elimina o dia de reflexão e modifica os períodos de votação;
- [Projeto de Lei n.º 696/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - Assegura as condições adequadas para a realização das eleições dos órgãos das autarquias locais de 2021 em contexto da pandemia da doença COVID-19, procedendo à primeira alteração à Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro, e à décima primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto;
- [Projeto de Lei n.º 676/XIV/2.ª \(PSD\)](#) - Regime excecional e temporário, no âmbito da situação epidemiológica provocada pelo vírus sars-cov2 e pela doença covid-19, de marcação das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais a realizar em 2021;
- [Projeto de Lei n.º 226/XIV/1.ª \(PSD\)](#) - 9.ª alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição para os órgãos das autarquias locais;<sup>25</sup>

---

<sup>24</sup> Deu origem à [Lei Orgânica n.º 4/2020](#), de 11 de novembro - Alarga o voto em mobilidade e uniformiza normas sobre a realização de atos eleitorais e referendários, alterando as leis eleitorais para o Presidente da República, a Assembleia da República e dos órgãos das autarquias locais, as leis orgânicas do regime do referendo e do referendo local e o regime jurídico do recenseamento eleitoral [DR I série N.º 220/XIV/2 2020.11.11].

<sup>25</sup> Deu origem à [Lei Orgânica n.º 1-A/2020](#), de 21 de agosto - Nona alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais [DR I série n.º 163/XIV/1 Supl.2020.08.21].

## Proposta de Lei n.º 80/XV/1.ª (ALRAA)

- [Projeto de Resolução n.º 675/XIV/2.ª \(PS\)](#) - Determina a preparação da consolidação da legislação procedimental eleitoral;<sup>26</sup>

Na XIII Legislatura, sobre legislação eleitoral, foram apreciadas e discutidas conjuntamente as iniciativas legislativas a seguir elencadas, as quais deram origem à [Lei Orgânica n.º 3/2018, 17 de agosto](#) - Procede à décima sexta alteração à Lei n.º 14/79, de 16 de maio, que aprova a Lei Eleitoral para a Assembleia da República, à vigésima primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, que regulamenta a eleição do Presidente da República, à oitava alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, à terceira alteração à Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, que aprova o regime jurídico do referendo local, e revoga o Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro, que estabelece a organização do processo eleitoral no estrangeiro:

- [Projeto de Lei n.º 426/XIII/2.ª \(BE\)](#) - Organização do processo eleitoral no estrangeiro (alteração ao Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro);

- [Projeto de Lei n.º 427/XIII/2.ª \(BE\)](#) - Recenseamento eleitoral de cidadãos portugueses residentes no estrangeiro;

- [Projeto de Lei n.º 516/XIII/2.ª \(PSD\)](#) - Uniformiza o modo de exercício do direito de voto dos eleitores residentes no estrangeiro, procedendo à 21.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, que regulamenta a Eleição do Presidente da República, à 16.ª alteração à Lei n.º 14/79, de 16 de maio, que aprova a Lei Eleitoral para a Assembleia da República, à 6.ª alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de abril, que aprova a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, e à revogação do Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro (Organização do Processo Eleitoral no Estrangeiro);

- [Projeto de Lei n.º 517/XIII/2.ª \(PSD\)](#) - Torna oficioso e automático o recenseamento eleitoral dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, procedendo à 5.ª alteração à Lei n.º 13/99, de 22 de março, que estabelece o novo Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral;

- [Proposta de Lei n.º 77/XIII/2.ª \(GOV\)](#) - Altera a Lei Eleitoral da Assembleia da República e a Lei Eleitoral do Presidente da República

---

<sup>26</sup> [Resolução da Assembleia da República](#) - Preparação da consolidação da legislação eleitoral [DR I série n.º 22/XIV/2 2021.02.02].

- [Proposta de Lei n.º 78/XIII/2.ª \(GOV\)](#) - Altera o regime jurídico do Recenseamento Eleitoral.

Foram ainda, na mesma Legislatura, apreciadas as seguintes iniciativas legislativas sobre a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais (LEOAL):

- [Projeto de Lei n.º 756/XIII/3.ª \(PSD\)](#) - 21.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, que regulamenta a eleição do Presidente da República, 16.ª alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de maio, 8.ª alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais, 7.ª alteração à Lei Orgânica do Regime do Referendo, aprovada pela Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril, e 3.ª alteração ao Regime Jurídico do Referendo Local, aprovado pela Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, adequando as incapacidades eleitorais ativas ao novo regime civil das incapacidades, tendo sido rejeitado, em votação da generalidade, ocorrida a 18-07-2018, com votos contra do PS, do BE, do PCP e do PEV, votos a favor do PSD e do CDS-PP e a abstenção do PAN;

- [Projeto de Lei n.º 433/XIII/2.ª \(PS, PSD, BE e PCP\)](#) - Alteração à Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, e alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 5-A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, e pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, o qual deu origem [à Lei Orgânica n.º 2/2017, de 2 de maio](#), Sétima alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais);

- [Projeto de Lei n.º 328/XIII/2.ª \(PS\)](#) - 6.ª Alteração à Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, simplificando e clarificando as condições de apresentação de candidaturas por grupos de cidadãos e alargando o âmbito de aplicação da Lei da Paridade;<sup>27</sup>

- [Projeto de Lei n.º 318/XIII/2.ª \(CDS-PP\)](#) - Altera a Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais), em matéria de candidaturas por grupos de cidadãos eleitores;

- [Projeto de Lei n.º 308/XIII/2.ª \(BE\)](#) - Procede à sexta alteração à lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais, aprovada pela lei orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto;

---

<sup>27</sup> Em conjunto com os Projetos de Lei n.ºs 318 e 328/XIII, deu origem [à Lei Orgânica 1/2017, de 2 de maio](#) - Sexta alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais) [DR I série n.º 84/XIII/2 2017.05.02]

## **Proposta de Lei n.º 80/XV/1.ª (ALRAA)**

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

- [Projeto de Lei n.º 63/XIII/1.ª \(PSD e CDS-PP\)](#) – 21.ª Alteração ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, que regulamenta a eleição do Presidente da República, 16.ª alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de maio, 6.ª alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais, e 3.ª alteração ao Regime Jurídico do Referendo Local, aprovado pela Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, adequando as incapacidades eleitorais ativas ao novo regime civil das incapacidades, o qual foi rejeitado, em votação na especialidade, ocorrida a 20-07-2016, com votos contra do PS, do BE, do PCP e do PEV, votos a favor do PSD e do CDS-PP e a abstenção do PAN.

Na XII Legislatura, foram apreciadas, sobre matéria conexa – exercício antecipado do direito de voto -, as seguintes iniciativas legislativas:

- [Projeto de Lei n.º 519/XII/3.ª \(PS\)](#) - *Procede à 20.ª alteração da Lei Eleitoral do Presidente da República, constante do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio, à 15.ª alteração da Lei Eleitoral da Assembleia da República, constante da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, à 5.ª alteração da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, constante da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, à 3ª alteração do Regime Jurídico do Referendo Nacional, constante da Lei nº 15-A/98 de 3 de Abril e à 2ª alteração do Regime Jurídico do Referendo Local, constante da Lei orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto, consagrando o regime do exercício do voto antecipado relativamente aos funcionários diplomáticos e seus familiares, tendo o mesmo sido rejeitado na generalidade com os votos contra do PSD, CDS-PP, PCP e PEV, abstenção do BE e o voto a favor do PS;*
- [Projeto de Lei n.º 965/XII/4.ª \(BE\)](#) - *Altera as Leis Eleitorais, permitindo o voto antecipado a doentes que estejam impossibilitados de se deslocar, ou de se deslocar pelos seus próprios meios, às mesas de voto, o qual caducou a 22-10-2015.*

De igual modo, várias petições têm suscitado a apreciação da Assembleia da República sobre matéria eleitoral, algumas das quais sobre matéria abordada na presente iniciativa:

| Nº          | Data       | Título                                               |
|-------------|------------|------------------------------------------------------|
| 308/XIV/3.ª | 2021-10-02 | <a href="#">Pelo Círculo Nacional de Compensação</a> |

## Proposta de Lei n.º 80/XV/1.ª (ALRAA)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

|                                         |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|-----------------------------------------|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <a href="#">253/XIV/2.<sup>a</sup></a>  | 2021-05-21 | <a href="#">Eleições Legislativas - Voto pela Via Postal para todos os Cidadãos Portugueses Eleitores</a>                                                                                                                                                                                                                                              |
| <a href="#">180/XIV/2.<sup>a</sup></a>  | 2020-12-31 | <a href="#">Eleições presidenciais - voto por via de correspondência postal para cidadãos residentes no estrangeiro</a>                                                                                                                                                                                                                                |
| <a href="#">131/XIV/2.<sup>a</sup></a>  | 2020-09-15 | <a href="#">Promover a participação eleitoral, reforçando a utilização dos mecanismos digitais</a>                                                                                                                                                                                                                                                     |
| <a href="#">589/XIII/4.<sup>a</sup></a> | 2019-01-29 | <a href="#">Solicitam a alteração da Lei Eleitoral da Assembleia da República, preconizando a reforma do sistema eleitoral.</a>                                                                                                                                                                                                                        |
| <a href="#">371/XIII/2.<sup>a</sup></a> | 2017-08-04 | <a href="#">Solicita adoção de medidas com vista a garantir o direito de voto a todos os portugueses</a>                                                                                                                                                                                                                                               |
| <a href="#">247/XIII/2</a>              | 2017-01-23 | <a href="#">Solicitam a simplificação das Leis Eleitorais na parte relativa ao exercício do direito de voto pelos portugueses residentes no estrangeiro.</a>                                                                                                                                                                                           |
| <a href="#">470/XII/4</a>               | 2015-02-10 | <a href="#">Solicita a alteração das Leis Eleitorais, para introdução do voto eletrónico.</a>                                                                                                                                                                                                                                                          |
| <a href="#">4/XII/1</a>                 | 2011-07-13 | <a href="#">Solicita que a Assembleia da República realize um debate sobre o elevado número de votos em branco nas eleições legislativas e que legisle no sentido de os votos em branco passarem a ser contabilizados na distribuição de mandatos</a>                                                                                                  |
| <a href="#">1/XII/1</a>                 | 2011-07-13 | <a href="#">Pretende que seja retomada a possibilidade que já fora prevista na Lei n.º 14/79 (Lei Eleitoral para a Assembleia da República), mais tarde revogada pela Lei n.º 10/95, de 7 de Abril, no sentido de permitir o "voto por correspondência" a todos os militares que se encontrem em missão, no território nacional ou no estrangeiro.</a> |
| <a href="#">530/X/4</a>                 | 2008-11-04 | <a href="#">Manifestam-se contra o Projecto de Lei n.º 562/X/3.<sup>a</sup> (PS), que visa a consagração do voto presencial dos portugueses residentes no estrangeiro nas eleições para a Assembleia da República, alterando o actual modo de votação por correspondência.</a>                                                                         |
| <a href="#">313/X/2</a>                 | 2007-02-26 | <a href="#">Solicita que seja contemplado na Lei Orgânica do Regime do Referendo o direito de voto antecipado em referendo para os estudantes e outros cidadãos eleitores que se encontrem deslocados das suas áreas de residência.</a>                                                                                                                |

## Proposta de Lei n.º 80/XV/1.<sup>a</sup> (ALRAA)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.<sup>a</sup>)



|                        |            |                                                                                                                                                                                                                                        |
|------------------------|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <a href="#">90/X/1</a> | 2005-11-17 | <a href="#">Solicita que seja contemplado na Lei o direito de voto antecipado para os estudantes e outros Portugueses que não se encontrem no país no momento em que se efectuam eleições.</a>                                         |
| <a href="#">71/X/1</a> | 2005-11-14 | <a href="#">Solicita a elaboração de legislação no sentido de os encarregados de educação poderem exercer o direito de voto pelos respectivos educandos enquanto estes estiverem impedidos de o fazer pelo facto de serem menores.</a> |
| <a href="#">70/X/1</a> | 2005-11-14 | <a href="#">Solicita que possa ser colocada em discussão a questão da presencialidade do direito de voto, considerando que tal direito deveria poder ser exercido por outrem mediante autorização/procuração.</a>                      |

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

Em 10 de maio de 2023, o Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, através de emissão de parecer, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

Até à data pronunciou-se favoravelmente a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, através de [parecer](#).

Em 17 de maio de 2023, a Comissão promoveu a consulta escrita do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, da Ordem dos Advogados, da Comissão Nacional de Eleições, da Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa na Internet](#).

## VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

---

### Proposta de Lei n.º 80/XV/1.<sup>a</sup> (ALRAA)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.<sup>a</sup>)



- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pela proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género, parecendo apontar para que, no seu entendimento, o género não é afetado pela aplicação das normas a aprovar, o que não pode deixar de relevar para o juízo a fazer pelos Deputados, na apreciação da iniciativa.

Na verdade, tal valoração é imposta pela Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, que determina que a valoração do impacto de género – positiva, neutra ou negativa – visa assegurar a quantificação ou qualificação dos efeitos da norma no que respeita à igualdade entre homens e mulheres, podendo resultar em “*propostas de melhoria ou recomendações, quanto à redação do projeto ou quanto às medidas tendentes à sua execução*” (artigos 10.º a 12.º da Lei).

O juízo da proponente no sentido da neutralidade de impacto de género da presente iniciativa é um dos três resultados possíveis da avaliação de impacto imposta por Lei e a sua consideração parece coincidir com o entendimento de que o objeto da iniciativa em apreço não é propício a afetar a igualdade de género.